



**De:** Scheila Dorneles

**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), Mariane Lovieja (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), ALINE SILVA DA SILVEIRA (Interno)

**Data:** 05 de junho de 2025 às 13:21

--Boa Tarde.

Solicito a tramitação da Indicação 27/2025 com a máxima agilidade.

#### **Scheila Dorneles**

Assessora Parlamentar Portaria 26/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE XANGRI-LÁ

(51) 3689-1081

vereadorcrisdaacademia@gmail.com

Segunda à sexta, das 13h às 19h

Rua Rio Douradinho, 1385, Xangri-Lá, CEP 95588-000

#### **Anexo(s)**

Indicação Wheeling.pdf

#### **Arquivo(s) não unificado(s)**

Indicação Wheeling.docx



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

**PEDIDO DE INDICAÇÃO 27/2025  
Autoria: Cristovão Wolff Ribeiro**

**Dispõe sobre o reconhecimento do “Wheeling” como prática esportiva no município de Xangri-lá (RS) e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica reconhecido pelo Município de Xangri-lá o “Wheeling” como prática esportiva, bem como outras práticas que se assemelham às exibições típicas do segmento, em local devidamente destinado a essa finalidade.

**Parágrafo único.** O wheeling é a modalidade homologada pela Confederação Brasileira de Motociclismo (CBM) na realização de manobras e acrobacias de solo com motocicletas, assim como bicicletas, sejam sobre duas, três ou quatro rodas, nas quais força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes.

**Art. 2º** A modalidade esportiva reconhecida por esta Lei somente poderá ser praticada no município de Xangri-lá (RS) em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de shows ou competições, com as devidas adequações, bem como observadas as regras estabelecidas pela Confederação Brasileira de Motociclismo (CBM).

**§ 1º** Poderão ser licenciados para a prática da modalidade esportiva, conforme previsto no caput deste artigo, espaços públicos ou privados, observada a legislação municipal vigente.

**§ 2º** Os eventos, competições e treinos em espaços públicos licenciados dependerão de autorização prévia do Município, observada a legislação vigente.

**§ 3º** Nos locais destinados ao público espectador, deverão ser observados os mesmos requisitos de segurança implementados para modalidades esportivas semelhantes.

**§ 4º** Os organizadores dos eventos ou competições deverão comprovar a implementação de todas as normas de segurança e proteção dos pilotos, recomendadas pela Confederação Brasileira de Motociclismo (CBM).

**§ 5º** A responsabilidade pela organização e regulamentação da prática do Wheeling no município de Xangri-lá será do Poder Público Municipal, que poderá estabelecer parcerias com Associações, Clubes ou Grupos de Wheeling devidamente legalizados para a realização de eventos. A regulamentação deverá estar em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal vigentes.

**§ 6º** A presença de uma ambulância será obrigatória em todos os eventos, garantindo atendimento imediato em caso de emergências. A responsabilidade pela disponibilização e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

custeio da ambulância será do Poder Público Municipal, que poderá firmar convênios ou parcerias para viabilizar o atendimento adequado.

**Art. 3º** São requisitos mínimos do licenciamento para a prática esportiva de que trata esta Lei:

**I** - Comprovação, por parte dos organizadores do evento ou da competição, da implementação de todas as normas de segurança e proteção dos pilotos recomendadas pela CBM;

**II**- Uso de motocicletas devidamente regulares e com licenciamento em vigor junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DetranRS).

**III**- Fica proibido o uso de motocicletas cujos níveis de emissão de ruído excedam o limite de decibéis, estabelecidos na Resolução nº 958/2022 do CONTRAN e regulamentos municipais de controle de poluição sonora.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a destinação de espaços públicos para a prática do Wheeling, nos termos da legislação municipal vigente.

**Art.5º** É indispensável para a prática esportiva descrita nesta Lei o uso dos equipamentos obrigatórios de segurança regulados pela Lei federal nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, cuja aquisição é de responsabilidade dos praticantes do esporte.

**Art. 6º** Fica incluído o inciso CXXVII, no art. 1º da Lei nº 698/2005, que institui o Calendário de Eventos do Município de Xangri-lá, passando a vigorar com a seguinte redação: Prática do Wheeling.

**Art.7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, 05 de junho de 2025

Cristovão Wolff Ribeiro  
Vereador PP



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

**JUSTIFICATIVA**

Essa indicação visa reconhecer e regulamentar o wheeling como uma prática esportiva no município de Xangri-Lá. A modalidade, que consiste em manobras realizadas sobre motos e bicicletas tem conquistado cada vez mais adeptos e vem sendo praticada como um esporte em diversas regiões do Brasil.

O reconhecimento do wheeling como esporte proporcionará mais segurança aos praticantes, que poderão contar com um espaço apropriado, além de fomentar o turismo esportivo e gerar oportunidades para eventos e competições na cidade.

Ademais, a regulamentação contribuirá para a conscientização sobre o uso seguro das vias públicas, prevenindo práticas clandestinas que possam colocar em risco a segurança da população.

Xangri-Lá/RN, 05 de junho de 2025

Cristovão Wolff Ribeiro  
Vereador PP



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

0ACEB2CC66CE475CAA2A8747B1D2480A

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/0ACEB2CC66CE475CAA2A8747B1D2480A>



**De:** Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Mariane Lavieja (Interno), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), CRISTOVÃO

**Para:** WOLFF RIBEIRO (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Presidência (Organograma), Geovane Nazário Laurentino (Interno), Diretoria Legislativa (Organograma), ALINE SILVA DA SILVERA (Interno)

**Data:** 06 de junho de 2025 às 18:03

Recebido e incluído na ordem do dia 09/06/2025.

Encaminho para CCJ e Assessoria Jurídica para exame.

Registrei no SAPL: <https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4510>

---

**Júlio Cesar Lavieja,**

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: [legislativoxangrila@gmail.com](mailto:legislativoxangrila@gmail.com)



Município de  
**XANGRI-LÁ**



**De:** Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

Tramitando

**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma)

**Data:** 08 de junho de 2025 às 12:44

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho **PARECER FAVORÁVEL** a Indicação 027/2025, para que a mesma siga os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, para ser submetida a apreciação das Comissões Parlamentares Permanentes desta Casa, pertinentes a matéria, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa.

Atenciosamente.

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Portaria 029/2025

### Anexo(s)

Parecer - Indicação 027.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Parecer jurídico a Indicação nº 027/2025**

**AUTORIA: Vereador Cristovão Wolff Ribeiro**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico prévio acerca da legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 027/2025, de autoria do Vereador Cristovão Wolff Ribeiro, que sugere ao Poder Executivo Municipal a apresentação de Projeto de Lei para dispor sobre o reconhecimento do “Wheeling” como prática esportiva no município de Xangri-lá/RS.

O autor justifica a apresentação da Indicação por ser o wheeling uma modalidade homologada pela Confederação Brasileira de Motociclismo (CBM) para a realização de manobras e acrobacias de solo com motocicletas e bicicletas, sobre duas, três ou quatro rodas, nas quais força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes.

Com a promulgação de Lei com o reconhecimento do “Wheeling” como prática esportiva no município de Xangri-lá/RS, a modalidade poderá ser praticada no município de Xangri-lá (RS) em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de shows ou competições, com as devidas adequações, bem como observadas as regras estabelecidas pela Confederação Brasileira de Motociclismo (CBM).

Determinada resumidamente a matéria da Indicação passo a análise da legalidade.

**II – DO DIREITO**

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. Já competência concorrente concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal são as relativas às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já a respeito da “Indicação”, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RN tem a seguinte previsão no inciso VI do art. 20, e no inciso VII do art. 189:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

II – Indicação;

A definição sobre “Indicação” se encontra na primeira parte do caput art. 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RN, qual seja: “Indicação é a proposição contendo sugestões ao Município ...”, já a tramitação deve obedecer ao previsto nos incisos do mesmo artigo, quais sejam:

I – leitura na apresentação à Mesa;

II – remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável das Comissões pertinentes à matéria;

III – envio ao Plenário, para discussão e votação;

IV – arquivamento, se tiver parecer contrário de todas as Comissões pelas quais transitou.

### **III – DA ANALISE DA LEGALIDADE**

Como a Indicação 027/2025 é de autoria do Vereador Cristovão Wolff Ribeiro não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a Indicação 027/2025 encontram-se perfeita e objetiva, sendo desnecessária qualquer retificação, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade a ser alcançada com a aprovação da indicação para que o Poder Executivo através de Projeto de Lei, envie a esta casa a proposição com o intuito de, caso aprovada, reconheça o “Wheeling” como prática esportiva no município de Xangri-lá/RN.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

O presente parecer prévio é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da Indicação 027/2025 de autoria do Vereador Cristovão Wolff Ribeiro, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina previamente pela legalidade e constitucionalidade da Indicação 027/2025 de autoria do Vereador Cristovão Wolff Ribeiro, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para a mesma seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, para ser submetida a apreciação das Comissões Parlamentares Permanentes desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 08 de junho de 2025.

Rogério Colissi Alves  
Assessor Jurídico  
OAB/RS nº 96.405





## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

AE39CB63C82B4FC1A73E199BB5C1090D

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/AE39CB63C82B4FC1A73E199BB5C1090D>



**De:** Diretoria Legislativa  
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)  
**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma)  
**Data:** 09 de junho de 2025 às 17:50

Anexo a redação final e o relatório da CCJ para assinaturas

---

**Júlio Cesar Lavieja,**

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



#### **Anexo(s)**

Redação Final ao Indicação 27.2025.docx.pdf

CCJ Indicação nº 27-2025.pdf



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

**REDAÇÃO FINAL DA INDICAÇÃO Nº 27/2025**

**Autoria: Vereador Cristóvão W. Ribeiro**

Dispõe sobre o reconhecimento do “Wheeling” como prática esportiva no município de Xangri-lá (RS) e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica reconhecido pelo Município de Xangri-lá o “Wheeling” como prática esportiva, bem como outras práticas que se assemelham às exibições típicas do segmento, em local devidamente destinado a essa finalidade. Parágrafo único. O wheeling é a modalidade homologada pela Confederação Brasileira de Motociclismo (CBM) na realização de manobras e acrobacias de solo com motocicletas, assim como bicicletas, sejam sobre duas, três ou quatro rodas, nas quais força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes.

**Art. 2º** A modalidade esportiva reconhecida por esta Lei somente poderá ser praticada no município de Xangri-lá (RS) em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de shows ou competições, com as devidas adequações, bem como observadas as regras estabelecidas pela Confederação Brasileira de Motociclismo (CBM).

**§ 1º** Poderão ser licenciados para a prática da modalidade esportiva, conforme previsto no caput deste artigo, espaços públicos ou privados, observada a legislação municipal vigente.

**§ 2º** Os eventos, competições e treinos em espaços públicos licenciados dependerão de autorização prévia do Município, observada a legislação vigente.

**§ 3º** Nos locais destinados ao público espectador, deverão ser observados os mesmos requisitos de segurança implementados para modalidades esportivas semelhantes.

**§ 4º** Os organizadores dos eventos ou competições deverão comprovar a implementação de todas as normas de segurança e proteção dos pilotos, recomendadas pela Confederação Brasileira de Motociclismo (CBM).

**§ 5º** A responsabilidade pela organização e regulamentação da prática do Wheeling no município de Xangri-lá será do Poder Público Municipal, que poderá estabelecer parcerias com Associações, Clubes ou Grupos de Wheeling devidamente legalizados para a realização de eventos. A regulamentação deverá estar em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal vigentes.

**§ 6º** A presença de uma ambulância será obrigatória em todos os eventos, garantindo atendimento imediato em caso de emergências. A responsabilidade pela disponibilização e custeio da ambulância será do Poder Público Municipal, que poderá firmar convênios ou parcerias para viabilizar o atendimento adequado.

**Art. 3º** São requisitos mínimos do licenciamento para a prática esportiva de que trata esta Lei:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

I - Comprovação, por parte dos organizadores do evento ou da competição, da implementação de todas as normas de segurança e proteção dos pilotos recomendadas pela CBM;

II - Uso de motocicletas devidamente regulares e com licenciamento em vigor junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DetranRS).

III - Fica proibido o uso de motocicletas cujos níveis de emissão de ruído excedam o limite de decibéis, estabelecidos na Resolução nº 958/2022 do CONTRAN e regulamentos municipais de controle de poluição sonora.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a destinação de espaços públicos para a prática do Wheeling, nos termos da legislação municipal vigente.

Art.5º É indispensável para a prática esportiva descrita nesta Lei o uso dos equipamentos obrigatórios de segurança regulados pela Lei federal nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, cuja aquisição é de responsabilidade dos praticantes do esporte.

Art. 6º Fica incluído o inciso CXXVII, no art. 1º da Lei nº 698/2005, que institui o Calendário de Eventos do Município de Xangri-lá, passando a vigorar com a seguinte redação: Prática do Wheeling.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, 09 de junho de 2025.

Câmara de Vereadores do Município de Xangri-Lá



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

FAEE229230C0405EBB4E664390C44CB0

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/FAEE229230C0405EBB4E664390C44CB0>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Indicação nº 27/2025**

**Autoria: Cristóvão Wolf Ribeiro**

**RELATÓRIO**

Trata-se de proposição do Vereador Cristóvão Wolf Ribeiro que sugere ao Executivo Municipal a elaboração de projeto de lei que “Dispõe sobre o reconhecimento do “Wheeling” como prática esportiva no município de Xangri-lá (RS) e dá outras providências”.

Quanto à constitucionalidade da matéria, este Relator entende pela ausência de vícios, eis que o art. 30, I, da CRFB/88 atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Seguindo a análise, quanto à legalidade, constato que não há vício de origem, pois ao Vereador é atribuída a competência para sugerir ao Executivo Municipal a criação de projetos de lei.

Quanto à redação, observo que o projeto é claro e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e estão em conformidade com as técnicas legislativas.

**VOTO**

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, este Relator é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 09 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Ver. Adalcir Rodrigues,

**Relator**

**VOTO**

Acordamos com o voto do Relator, emitindo PARECER FAVORÁVEL à proposição.

Xangri-Lá/RS, 09 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Ver. Mariane Lavieja,

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

Ver. Geovane Nazário,

**Secretário**



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

6FF389790C5540AC952A0E4D510C5271

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/6FF389790C5540AC952A0E4D510C5271>



**De:** Diretoria Legislativa  
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)  
**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma)  
**Data:** 09 de junho de 2025 às 21:03

Aprovado à unanimidade, anexo o relatório de votações para assinaturas pelos Vereadores.

---

**Júlio Cesar Lavieja,**

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



#### Anexo(s)

Relatorio de votacoes - Indicacao 27.2025.docx (1).pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

**RELATÓRIO DE VOTAÇÕES**

**INDICAÇÃO Nº 27/2025**

<b>Data e Hora da Sessão:</b>	09/06/2025, às 19h		
<b>Destino:</b>	Votação única	<b>Quórum:</b>	Maioria Simples
<b>Regime:</b>	Ordinário		

<b>VEREADOR</b>	<b>VOTO</b>
1. Luzia Barbosa Netto	NÃO VOTOU (art. 45, IV, do Regimento Interno)
2. Adalcir Rodrigues da Silva	ACEITO
3. Cássio Voigt Ferreira	ACEITO
4. Alexandre Rivael C. Alves	ACEITO
5. Daiane Emerim	ACEITO
6. Cristóvão W. Ribeiro	ACEITO
7. Sérgio Tadeu dos Santos	ACEITO
8. Mariane Lavieja	ACEITO
9. Geovane N. Laurentino	ACEITO
<b>RESULTADO</b>	<b>ACEITO À UNANIMIDADE</b>

Xangri-Lá, dia 09 de junho de 2025.

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá





## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

4809E96A2B63475E8C2D6690266D730F

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/4809E96A2B63475E8C2D6690266D730F>